



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03496/16

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: JOSÉ CANDEIA LOPES

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CANDEIA
LOPES – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS,
NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,
COM AS RESSALVAS DO ART. 140, §1º, INCISO IX DO
REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB.*

ACÓRDÃO APL TC 664 / 2016

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ CANDEIA LOPES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **QUIXABA**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 63/68), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 575.535,48** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 575.535,48**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,0%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **61,85%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,54%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Quanto aos aspectos observados na auditoria eletrônica, concluiu-se nos seguintes termos:
 - 6.1. Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A da Constituição Federal;
 - 6.2. Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 6.3. Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03496/16

2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que apontam a inexistência de irregularidades apontadas nestes autos, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **QUIXABA**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ CANDEIA LOPES**, neste considerando o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03496/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de QUIXABA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CANDEIA LOPES, neste considerando o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 07:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 12:56



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL